

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1510711 - PR  
(2019/0149452-5)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : SAVIO BORTOLINI PIMENTEL**  
**ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003**  
**DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765**  
**LIO VICENTE BOCORNY - SC020200**  
**AGRAVADO : ATM PUBLICIDADE LTDA**  
**AGRAVADO : SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E**  
**INFORMÁTICA-SPEI**  
**ADVOGADO : ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO - PR011171**  
**INTERES. : CARTESA REALTY ADMINISTRACAO E**  
**PARTICIPACOES LTDA**  
**ADVOGADO : OSCAR DIAS BARBOSA - RJ037349**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CPC/1973. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

1. Cuida-se, na origem, de embargos de terceiro que foram acolhidos, para o fim de levantamento de penhora sobre imóvel.
2. Segundo o entendimento firmado pelo STJ à luz do CPC/73, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios são fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, § 4º, do CPC/73), não estando o julgador adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do art 20 do CPC/73, na hipótese de utilizar o valor da causa como critério para a fixação da verba. Precedentes.
3. São irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor atualizado da causa. Precedentes.
4. Descabida, no entanto, nova majoração da verba honorária sucumbencial, porquanto o referido percentual mostra-se adequado ao trabalho realizado na demanda.
5. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrigli  
Relatora

# Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.711 - PR (2019/0149452-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : SAVIO BORTOLINI PIMENTEL  
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003  
DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765  
LIO VICENTE BOCORNY - SC020200  
AGRAVADO : ATM PUBLICIDADE LTDA  
AGRAVADO : SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMÁTICA-SPEI  
ADVOGADO : ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO - PR011171  
INTERES. : CARTESA REALTY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : OSCAR DIAS BARBOSA - RJ037349

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por SAVIO BORTOLINI PIMENTEL, contra decisão que, conhecendo de agravo, deu parcial provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: embargos de terceiro, opostos pelo agravante em face de ATM PUBLICIDADE LTDA e SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMÁTICA-SPEI, devido à penhora equivocada de apartamento de sua propriedade nos autos do processo de execução que os embargados movem em face de Otto Friederich Eichner.

Sentença: acolheu os embargos para determinar o levantamento da penhora sobre o imóvel, condenando as embargadas, ora agravadas, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.800,00.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelas agravadas e deu provimento ao apelo do agravante, para majorar a verba honorária para R\$ 75.000,00, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 1.247/1.249):

"APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO

EMBARGANTE. DÍVIDA CONTRAÍDA POR TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO JURÍDICA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAPRECIAÇÃO MATÉRIA. INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO MULTA. MANUTENÇÃO.

1. Apreciadas todas as questões expostas no recurso, de forma clara, não incorre em contradição, obscuridade ou omissão a sentença embargada, impondo-se a rejeição dos aclaratórios, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no *decisum*.

2. Repetindo os segundos Embargos de Declaração as alegações objeto de outros, nítido o intuito meramente procrastinatório, pelo que imprescindível a manutenção da multa no parágrafo único do art. 538 do Código Processual Civil, imposta pelo juízo "a quo".

COISA JULGADA. PROCESSO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES.

Não configura coisa julgada quando as partes dos autos cíveis e criminal não guardam similitude entre si.

PENHORA SOBRE O IMÓVEL COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR À RESTRIÇÃO. CANCELAMENTO DA CONSTRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. IMEDIATO LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO.

Comprovado o fato de que o Compromisso de Compra e Venda foi firmado antes da constrição judicial, o seu cancelamento é medida que se impõe, pena de prejudicar o pleno exercício da posse e da propriedade do bem pelo adquirente de boa-fé.

MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

O arbitramento dos honorários advocatícios é tarefa que deve estar condicionada aos critérios de justiça e equidade, levando-se em consideração às diretrizes do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, com vistas a remunerar o advogado de forma condigna.

RECURSO 1 PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE, DESPROVIDO. RECURSO 2 PROVIDO".

Embargos de declaração: os embargos opostos pelas agravadas foram rejeitados; os embargos opostos pelo agravante foram parcialmente acolhidos, para prestar esclarecimento acerca da majoração da verba honorária; os embargos opostos por CARTESA REALTY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA foram parcialmente acolhidos, para fazer constar a aplicação da multa estipulada no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 em desfavor das ora agravadas.

Recurso especial: alegou violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, sustentando que: a) "o valor fixado a título de honorários advocatícios

corresponde a 0,44% do valor atualizado da causa (R\$ 16.901.870,00), o que se mostra irrisório"; e b) os honorários devem ser fixados em 10% a 20% sobre o valor atualizado da causa.

Juízo de admissibilidade: o TJ/PR negou seguimento ao recurso, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Decisão unipessoal: conhecendo do agravo, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, para fixar os honorários advocatícios em 1% do valor atualizado da causa, conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 1.670):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEI VIGENTE À DATA DA SENTENÇA. CPC/1973. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO.

1. Embargos de terceiro.

2. A Corte Especial, ao julgar os EAREsp 1.255.986/PR, fixou o entendimento no sentido de que a data da sentença é o marco temporal a ser considerado para definição da norma de regência aplicável ao arbitramento de honorários de sucumbência.

3. O STJ possui entendimento no sentido de que, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, não estando o julgador adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do art 20 do CPC/73. Precedentes.

4. São irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa. Precedentes.

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido".

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante sustenta que a verba honorária permanece irrisória, devendo ser majorada segundo os critérios previstos no parágrafo 3º do art. 20 do CPC/73.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.711 - PR (2019/0149452-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : SAVIO BORTOLINI PIMENTEL  
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003  
DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765  
LIO VICENTE BOCORNY - SC020200  
AGRAVADO : ATM PUBLICIDADE LTDA  
AGRAVADO : SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMÁTICA-SPEI  
ADVOGADO : ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO - PR011171  
INTERES. : CARTESA REALTY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : OSCAR DIAS BARBOSA - RJ037349

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CPC/1973. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

1. Cuida-se, na origem, de embargos de terceiro que foram acolhidos, para o fim de levantamento de penhora sobre imóvel.
2. Segundo o entendimento firmado pelo STJ à luz do CPC/73, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios são fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, § 4º, do CPC/73), não estando o julgador adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do art 20 do CPC/73, na hipótese de utilizar o valor da causa como critério para a fixação da verba. Precedentes.
3. São irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor atualizado da causa. Precedentes.
4. Descabida, no entanto, nova majoração da verba honorária sucumbencial, porquanto o referido percentual mostra-se adequado ao trabalho realizado na demanda.
5. Agravo interno não provido.

# Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.711 - PR (2019/0149452-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : SAVIO BORTOLINI PIMENTEL  
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003  
DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765  
LIO VICENTE BOCORNY - SC020200  
AGRAVADO : ATM PUBLICIDADE LTDA  
AGRAVADO : SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMÁTICA-SPEI  
ADVOGADO : ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO - PR011171  
INTERES. : CARTESA REALTY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : OSCAR DIAS BARBOSA - RJ037349

## VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada, a par de salientar a incidência das regras do CPC/1973 no tocante à fixação dos honorários de sucumbência nos presentes autos, conferiu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo ora agravante para majorar a verba honorária devida por ATM PUBLICIDADE LTDA e SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMÁTICA-SPEI para 1% do valor atualizado da causa (embargos à de terceiro).

Pela análise das razões recursais apresentadas, contudo, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo apto a modificar a conclusão do julgado.

Com efeito, consoante salientado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte, sob a égide do CPC/73, firmou-se no sentido de que, na ausência de condenação - como ocorre na hipótese dos autos -, a fixação dos honorários advocatícios deve ser realizada mediante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.

E, nessa hipótese, entendia-se que o valor da causa não era o único critério passível de consideração pelo julgador, que podia adotar distinta base de

cálculo ou, ainda, estabelecer uma quantia fixa para a verba. De todo modo, se utilizado como parâmetro o valor da causa, o entendimento da Corte era pacífico no sentido de que não estava o julgador adstrito aos percentuais mínimo (10%) e máximo (20%) estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC/73, sendo admitida a aplicação de outro percentual que reputasse mais adequado e proporcional à hipótese *sub judice*.

Nesse sentido, vale conferir, a título exemplificativo, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APLICOU A SÚMULA 7/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 315/STJ. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3.º DO MESMO ARTIGO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (Súmula 315/STJ).

[...]

3. A Corte Especial pacificou o entendimento segundo o qual "não se aplicam os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda pode-se arbitrar valor fixo" (AgRg nos EREsp 1.010.149/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 7/6/11).

(EAg 1.358.523/SP, Corte Especial, DJe 15/12/2011)

A propósito do percentual, ademais, o STJ firmou o entendimento de que, em princípio, a verba honorária fixada em montante correspondente a menos de 1% do valor da causa era, objetivamente, irrisória, a admitir sua majoração por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAIS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEI VIGENTE À DATA DA SENTENÇA. CPC/1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA DEVIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. FIXAÇÃO POR APRECIACÃO EQUITATIVA. IRRISORIEDADE DA VERBA. MAJORAÇÃO PARA 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

[...]



# Superior Tribunal de Justiça

5. Segundo o entendimento firmado pelo STJ à luz do CPC/73, são irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa. Precedentes.

6. Agravo interno não provido".

(AgInt nos EDcl no REsp 1.733.486/SP, 3ª Turma, DJe 12/02/2020)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE MAJORAÇÃO. ACOLHIMENTO. FIXADA A VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM EM DESCOMPASSO COM OS PATAMARES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ESTABELECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a fixação dos honorários sucumbenciais, por equidade, não se prende aos percentuais indicados no § 3º do art. 20 do CPC/1973, devendo o órgão jurisdicional balizar-se pelos critérios constantes nas alíneas (e somente nas alíneas) daquele parágrafo, como se extrai do art. 20, § 4º, do CPC/1973.

2. Enfatiza-se, ainda, que, consoante preconiza a Corte Especial do STJ, "o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015 em relação aos honorários advocatícios é a data da prolação da sentença" (SEC 14.385/EX, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15/8/2018, DJe 21/8/2018). Na hipótese, tendo em vista que a sentença foi prolatada sob a vigência do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária deve ocorrer à luz desse diploma processual.

3. Tendo sido os honorários fixados em patamar inferior a 1% do valor da causa, afigura-se legítima a sua majoração para os patamares de razoabilidade e proporcionalidade, suplantando-se a eventual incidência da Súmula 7/STJ, a fim de remunerar condignamente os advogados atuantes no feito.

4. Agravo interno desprovido".

(AgInt no AREsp 1.402.297/SP, 3ª Turma, DJe 31/05/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. SENTENÇA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. IRRISORIEDADE. DECISÃO AGRAVADA. MAJORAÇÃO PARA 1% SOBRE VALOR DA CAUSA. PEDIDO DE NOVA MAJORAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Na vigência do diploma processual anterior, a jurisprudência do STJ considerava irrisória a verba honorária fixada em montante inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, critério objetivo que, embora não se mostrasse absoluto, enunciava um limite mínimo para a adequada remuneração do profissional da advocacia.

2. A decisão ora agravada majorou a verba honorária para 1%

# Superior Tribunal de Justiça

(um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no AgInt no AREsp 1256126/SP, 4ª Turma, DJe 18/02/2020)

À luz dessas diretrizes, a decisão agravada, apurando que o valor inicialmente atribuído aos embargos de terceiro - em 17/01/2012 - foi de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), majorou os honorários advocatícios anteriormente fixados em R\$ 75.000,00 para 1% do daquele montante, devidamente atualizado.

Referido valor, diversamente do que sustenta o agravante, revela-se razoável e proporcional ao trabalho realizado na demanda, que, apesar do relativo tempo de tramitação, não exigiu a discussão de intrincadas teses jurídicas, culminando no acolhimento dos embargos para o levantamento da penhora.

Aliás, o percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa é amplamente utilizado pela jurisprudência desta Corte em sede de embargos de terceiro, consoante se verifica, dentre outros, dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO NECESSIDADE.

1. Não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar igual a 1% sobre o valor da causa. Precedentes.

2. Agravo interno não provido".

(AgInt no REsp 1.685.521/PR, 3ª Turma, DJe 11/05/2018)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. CPC/2015. MÉRITO. CPC/1973. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PARTE IDEAL DE IMÓVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. APRECIACÃO EQUITATIVA. VALOR DA CAUSA. REFERÊNCIA. ZELO PROFISSIONAL. IMPORTÂNCIA DO PROCESSO. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Ação ajuizada em 11/03/2014. Recurso especial interposto em 06/06/2016. Autos conclusos em 21/11/2016.

2. Aplicação do CPC/2015, a teor do Enunciado Administrativo 3/STJ.

3. A questão trazida a debate no presente recurso, referente à

razoabilidade e proporcionalidade dos honorários advocatícios fixados na sentença de extinção de embargos de terceiro sem resolução do mérito, deve ser examinada à luz do CPC/73, vigente à época, haja vista a incidência do princípio tempus regit actum e a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais.

4. Excepcionalmente, é admitida a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar irrisório ou exorbitante.

5. Quando fixado mediante apreciação equitativa do Juiz, o valor dos honorários advocatícios deve se basear nos parâmetros previstos no § 3º do art. 20 do CPC - a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço -, sendo que o valor da causa constitui fator a ser sopesado, pois reflete a importância do processo e qualifica o trabalho realizado pelo advogado.

6. São irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa.

7. Evidenciado o reduzido valor fixado nos autos (R\$ 2.000,00), notadamente diante do grau de zelo profissional e da natureza e importância do processo para a parte, evidenciada pelo valor a ela atribuído, majora-se a verba honorária para o montante correspondente a 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.

8. Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 1.638.456/PR, 3ª Turma, DJe 05/05/2017)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER IRRISÓRIO DO VALOR ARBITRADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MAJORAÇÃO. 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Somente é admissível o exame do montante fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido como irrisórios honorários sucumbenciais inferiores a 1% do valor da causa ou de seu proveito econômico atualizados, na hipótese de arbitramento por equidade (art. 20, § 4º, do CPC/73).

3. Na caso concreto, tomando como base o valor atribuído à execução no montante de R\$ 3.325.000,00 (três milhões, trezentos e vinte e cinco mil reais), os honorários advocatícios arbitrados nas instâncias ordinárias no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) revelaram-se irrisórios e desproporcionais, tendo sido majorados para R\$ 33.250,00.

4. No agravo interno, a parte agravante pleiteou fosse considerado, para fins de aferição da índole irrisória e da majoração dos honorários advocatícios, o valor atualizado da causa. Tal pretensão mostra-se adequada, na medida em que a correção monetária não é acréscimo,

# *Superior Tribunal de Justiça*

gravame ou acessório, visando apenas a salvaguardar o poder aquisitivo da moeda. Precedentes que utilizam o valor atualizado da causa como parâmetro.

5. Não procede, por outro lado, a pretensão de que o valor a ser arbitrado observe precedentes nos quais se majorou os honorários sucumbenciais para valores que correspondem a percentuais superiores a 1% do valor da causa. A jurisprudência atual da Terceira e da Quartas Turmas é firme no sentido de majorar para o patamar de 1% do valor ou proveito econômico atualizado da causa as verbas sucumbenciais fixadas na origem que sejam consideradas irrisórias.

Além disso, os honorários advocatícios, na hipótese do § 4º do art. 20 do CPC, são arbitrados levando-se em consideração as circunstâncias específicas de cada caso.

6. Agravo interno parcialmente provido".

(AgInt no AREsp 1.151.280/DF, 4ª Turma, DJe 19/03/2018)

Dessa maneira, a decisão agravada não comporta reforma, devendo ser mantido o percentual fixado.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.510.711 / PR**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0149452-5

Número de Origem:

1210383205 00039637520128160001 12103832 1210383204 1210383203 1210383202 1210383201

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : SAVIO BORTOLINI PIMENTEL

**ADVOGADOS** : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003

DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765

LIO VICENTE BOCORNY - SC020200

**AGRAVADO** : ATM PUBLICIDADE LTDA

**AGRAVADO** : SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMÁTICA-SPEI

**ADVOGADO** : ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO - PR011171

**INTERES.** : CARTESA REALTY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

**ADVOGADO** : OSCAR DIAS BARBOSA - RJ037349

**ASSUNTO** : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : SAVIO BORTOLINI PIMENTEL

**ADVOGADOS** : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003

DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765

LIO VICENTE BOCORNY - SC020200

**AGRAVADO** : ATM PUBLICIDADE LTDA

**AGRAVADO** : SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMÁTICA-SPEI

**ADVOGADO** : ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO - PR011171

**INTERES.** : CARTESA REALTY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

**ADVOGADO** : OSCAR DIAS BARBOSA - RJ037349

## TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020